



PROCESSO Nº TST-RR-10244-86.2019.5.03.0139

A C Ó R D ã O  
(8ª Turma)  
BP/ja

**1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST.** Em face da plausibilidade da indicada contrariedade ao item II da Súmula 448 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST.** Esta Corte firmou o entendimento de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade. Neste sentido, o item II da Súmula 448 do TST: "*a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano*".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10244-86.2019.5.03.0139**, em que é Recorrente **MARIA DAS DORES NOGUEIRA** e Recorrido **SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A**.

Firmado por assinatura digital em 25/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-10244-86.2019.5.03.0139**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Contraminuta a fls. 343/355 e contrarrazões a fls. 329/342.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT.

A agravante se insurge quanto ao tema "Adicional de Insalubridade".

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado, sob os seguintes fundamentos:

**“REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA.**

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.



**PROCESSO Nº TST-RR-10244-86.2019.5.03.0139**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 448, I, do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Em relação ao tema rescisão indireta, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 311/312) .**

Inicialmente, o tema “Rescisão Indireta” encontra-se precluso, pois a parte não o renovou.

No que se refere ao tema “Adicional de Insalubridade”, o Tribunal Regional consignou o seguinte:

“1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, alegando que as atividades desenvolvidas pela obreira, relativas a higienização de banheiros, não são consideradas insalubres, como entendeu o perito e o juízo a quo. Pois bem. Realizada prova pericial, nos termos do art. 195 da CLT, veio aos autos o laudo de fls. 212/223. A perita afirmou que a autora, Faxineira, “sempre atuou na loja diligenciada, onde fazia a limpeza ou a manutenção da limpeza de pisos da área de vendas, da área administrativa, do refeitório, de banheiros e vestiários. Quase todos os dias executava a lavagem de dois banheiros (um feminino e um masculino) de uso de clientes e de funcionários, o que ocorria durante uma hora com uso de água sanitária, cloro, sabão em pó, detergente, desinfetante, rodo, vassoura,



**PROCESSO Nº TST-RR-10244-86.2019.5.03.0139**

pano e balde. A manutenção da limpeza destes era feita em três a cinco vezes por dia durante dez a quinze minutos por vez com aqueles mesmos produtos. Em torno de cem pessoas por dia utilizavam estes banheiros. Em duas a três vezes ao mês, a Autora fazia o desentupimento de vasos sanitários, o que ocorria em vinte minutos por vez com produto à base de soda cáustica e bomba de uso manual. Realizava a manutenção da limpeza de dois vestiários (um feminino e um masculino), todos os dias em trinta minutos com água sanitária, cloro, sabão em pó, detergente, desinfetante, rodo, vassoura, pano e balde; aproximadamente cinquenta funcionários faziam o uso destes por dia. No restante da jornada, a Autora efetuava a manutenção da limpeza dos pisos dos demais setores com uso de máquina e detergente específico; onde a máquina não alcançava era usado vassoura, rodo, pano, balde, multiuso, detergente e sabão em pó" (fls. 213/214). A expert asseverou que a autora recebeu botas de pvc, avental impermeável, óculos e luvas de látex. Concluiu que "FOI CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO em todo o pacto laboral, tendo em vista que a Autora ficava exposta a alto risco de contaminação biológica nas operações de lavagem e/ou manutenção da limpeza de banheiros e vestiários semelhantes aos de uso público" (fl. 221). Data venia do entendimento do juízo de origem, entendendo que a insurreição do reclamado prospera, ante o incorreto enquadramento das atividades desempenhadas pela autora à norma que estabelece o adicional de insalubridade para exposição a agentes biológicos em grau máximo - anexo 14 da NR-15. É que o trabalho exercido pela autora na limpeza e coleta do lixo dos banheiros na loja do reclamado não pode ser equiparado àquele em que há contato com lixo urbano, nem a limpeza realizada em banheiros é equivalente ao trabalho em contato com esgotos para fins de tipificação da insalubridade (galerias e tanques). O lixo encontrado nos ambientes de trabalho da reclamante, incluídos aí os banheiros, se equipara ao lixo doméstico, e a rotatividade dos usuários não altera essa caracterização, até mesmo porque a autora muitas das vezes, limpava outras áreas que não banheiros. Nos termos do Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas o trabalho na coleta ou industrialização do lixo urbano gera o direito ao adicional de insalubridade, sendo certo que tais atividades naturalmente não eram exercidas pela reclamante, até porque não trabalhava ela em coleta de lixo nas ruas, nem tampouco em unidade fabril dedicada ao tratamento e separação de lixo. Aplica-se, ao caso, o item I da Súmula 448 do TST: "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho." Com efeito, a prova demonstrou também que a atividade realizada pela autora se assemelha ao serviço de faxina realizado nas residências e escritórios, não se tratando de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação ou da respectiva coleta de lixo, para efeito de aplicação da Súmula 448, II, do TST. O número de usuários dos banheiros também não altera essa caracterização. No caso, inexistente fundamento fático ou normativo



**PROCESSO Nº TST-RR-10244-86.2019.5.03.0139**

que autorize enquadramento da função desempenhada pela trabalhadora como insalubre em grau máximo. Assim, discordo do acolhimento na sentença, da conclusão pericial equivocada. Vale lembrar que o julgador não fica adstrito à conclusão esposada no laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC/2015. Dou provimento ao recurso do reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos” (fls. 298/299).

A reclamante sustenta que “ficou demonstrado o labor da autora em ambiente insalubre em grau máximo, tendo em vista que realizava higienização de banheiros abertos a grande número de pessoas” (fls. 319). Aponta violação aos arts. 1º, inc. III, 5º, *caput*, 6º *caput*, e 7º, incs. XXII e XXIII, da Constituição da República, 189, 190, 192, 195 e 483 da CLT, violação ao Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/78 e contrariedade à Súmula às Súmulas 47, 289 e 448 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ressalte-se, inicialmente, que o conhecimento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que a reclamante, na função de faxineira, efetuava a higienização dos banheiros e vestiários da reclamada.

Esta Corte firmou o entendimento de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade. Neste sentido, o item II da Súmula 448 do TST:

**“ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014**

.....  
II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15



**PROCESSO Nº TST-RR-10244-86.2019.5.03.0139**

da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

Verifica-se, portanto, a plausibilidade da indicada contrariedade à Súmula 448, item II, desta Corte.

Assim, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**2. RECURSO DE REVISTA**

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**2.1. CONHECIMENTO**

**2.1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

“1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, alegando que as atividades desenvolvidas pela obreira, relativas a higienização de banheiros, não são consideradas insalubres, como entendeu o perito e o juízo a quo. Pois bem. Realizada prova pericial, nos termos do art. 195 da CLT, veio aos autos o laudo de fls. 212/223. A perita afirmou que a autora, Faxineira, "sempre atuou na loja diligenciada, onde fazia a limpeza ou a manutenção da limpeza de pisos da área de vendas, da área administrativa, do refeitório, de banheiros e vestiários. Quase todos os dias executava a lavagem de dois banheiros (um feminino e um masculino) de uso de clientes e de funcionários, o que ocorria durante uma hora com uso de água sanitária, cloro, sabão em pó, detergente, desinfetante, rodo, vassoura, pano e balde. A manutenção da limpeza destes era feita em três a cinco vezes por dia durante dez a quinze minutos por vez com aqueles mesmos produtos. Em torno de cem pessoas por dia utilizavam estes banheiros. Em duas a três vezes ao mês, a Autora fazia o desentupimento de vasos sanitários, o que ocorria em vinte minutos por vez com produto à base de soda cáustica e bomba de uso manual. Realizava a manutenção da limpeza de dois vestiários (um feminino e um masculino), todos os dias em trinta minutos com água



**PROCESSO Nº TST-RR-10244-86.2019.5.03.0139**

sanitária, cloro, sabão em pó, detergente, desinfetante, rodo, vassoura, pano e balde; aproximadamente cinquenta funcionários faziam o uso destes por dia. No restante da jornada, a Autora efetuava a manutenção da limpeza dos pisos dos demais setores com uso de máquina e detergente específico; onde a máquina não alcançava era usado vassoura, rodo, pano, balde, multiuso, detergente e sabão em pó" (fls. 213/214). A expert asseverou que a autora recebeu botas de pvc, avental impermeável, óculos e luvas de látex. Concluiu que "FOI CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO em todo o pacto laboral, tendo em vista que a Autora ficava exposta a alto risco de contaminação biológica nas operações de lavagem e/ou manutenção da limpeza de banheiros e vestiários semelhantes aos de uso público" (fl. 221). Data venia do entendimento do juízo de origem, entendo que a insurreição do reclamado prospera, ante o incorreto enquadramento das atividades desempenhadas pela autora à norma que estabelece o adicional de insalubridade para exposição a agentes biológicos em grau máximo - anexo 14 da NR-15. É que o trabalho exercido pela autora na limpeza e coleta do lixo dos banheiros na loja do reclamado não pode ser equiparado àquele em que há contato com lixo urbano, nem a limpeza realizada em banheiros é equivalente ao trabalho em contato com esgotos para fins de tipificação da insalubridade (galerias e tanques). O lixo encontrado nos ambientes de trabalho da reclamante, incluídos aí os banheiros, se equipara ao lixo doméstico, e a rotatividade dos usuários não altera essa caracterização, até mesmo porque a autora muitas das vezes, limpava outras áreas que não banheiros. Nos termos do Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas o trabalho na coleta ou industrialização do lixo urbano gera o direito ao adicional de insalubridade, sendo certo que tais atividades naturalmente não eram exercidas pela reclamante, até porque não trabalhava ela em coleta de lixo nas ruas, nem tampouco em unidade fabril dedicada ao tratamento e separação de lixo. Aplica-se, ao caso, o item I da Súmula 448 do TST: "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho." Com efeito, a prova demonstrou também que a atividade realizada pela autora se assemelha ao serviço de faxina realizado nas residências e escritórios, não se tratando de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação ou da respectiva coleta de lixo, para efeito de aplicação da Súmula 448, II, do TST. O número de usuários dos banheiros também não altera essa caracterização. No caso, inexistente fundamento fático ou normativo que autorize enquadramento da função desempenhada pela trabalhadora como insalubre em grau máximo. Assim, discordo do acolhimento na sentença, da conclusão pericial equivocada. Vale lembrar que o julgador não fica adstrito à conclusão esposada no laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC/2015. Dou provimento ao recurso do reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos" (fls. 298/299).



**PROCESSO N° TST-RR-10244-86.2019.5.03.0139**

A reclamante sustenta que “mantinha contato com agentes biológicos, uma vez que a reclamante tinha como função a limpeza dos banheiros, a coleta de lixo e contato com esgoto”. Aponta violação aos arts. 1º, inc. III, 5º, *caput*, 6º *caput*, e 7º, incs. XXII e XXIII, da Constituição da República, 189, 190, 192, 195 e 483 da CLT, violação ao Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/78 e contrariedade à Súmula às Súmulas 47, 289 e 448 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ressalte-se, inicialmente, que o conhecimento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Na hipótese dos autos, ficou consignado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional que a reclamante:

“(…) sempre atuou na loja diligenciada, onde fazia a limpeza ou a manutenção da limpeza de pisos da área de vendas, da área administrativa, do refeitório, de banheiros e vestiários. Quase todos os dias executava a lavagem de dois banheiros (um feminino e um masculino) de uso de clientes e de funcionários, o que ocorria durante uma hora com uso de água sanitária, cloro, sabão em pó, detergente, desinfetante, rodo, vassoura, pano e balde. A manutenção da limpeza destes era feita em três a cinco vezes por dia durante dez a quinze minutos por vez com aqueles mesmos produtos. Em torno de cem pessoas por dia utilizavam estes banheiros. Em duas a três vezes ao mês, a Autora fazia o desentupimento de vasos sanitários, o que ocorria em vinte minutos por vez com produto à base de soda cáustica e bomba de uso manual. Realizava a manutenção da limpeza de dois vestiários (um feminino e um masculino), todos os dias em trinta minutos com água sanitária, cloro, sabão em pó, detergente, desinfetante, rodo, vassoura, pano e balde; aproximadamente cinquenta funcionários faziam o uso destes por dia. No restante da jornada, a Autora efetuava a manutenção da limpeza dos pisos dos demais setores com uso de máquina e detergente específico; onde a máquina não alcançava era usado vassoura, rodo, pano, balde, multiuso, detergente e sabão em pó” (fls. 298).

Esta Corte firmou o entendimento de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande



**PROCESSO Nº TST-RR-10244-86.2019.5.03.0139**

circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade. Neste sentido, o item II da Súmula 448 do TST:

“ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

.....  
II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

Nesses termos, em que delineado um universo de 100 pessoas utilizando as instalações sanitárias, o indeferimento do adicional de insalubridade, no caso, contraria o item II da Súmula 448 do TST.

**CONHEÇO** do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 448 do TST.

**2.2. MÉRITO**

**2.2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST**

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 448 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença, quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de

Firmado por assinatura digital em 25/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-10244-86.2019.5.03.0139**

Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista e II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 448, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**